



**PARECER Nº 668, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2025**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Carlos Cezar, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 51 de 2025.

Alex Madureira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALEX MADUREIRA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria da Senhora Deputada Thainara Faria, o Projeto de lei (PL) em epígrafe autoriza o Poder Executivo a alterar a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, acrescentando aos passíveis de isenção os veículos de propriedade dos motoristas de aplicativo de transporte, usados para esta função.

Com efeito, segundo este PL, o Poder Executivo ficará autorizado a alterar a Lei nº 13.296, de 23 de Dezembro de 2008 com a seguinte redação:

Artigo 13º

(...)

IV - de um único veículo utilizado no transporte público de passageiros, alimentos e mercadorias na categoria aluguel (táxi) ou transporte por aplicativo e plataformas digitais (com atividade mínima de 10 meses comprovada), de propriedade de motorista profissional autônomo, por ele utilizado em sua atividade profissional, desde que esta seja comprovadamente a única fonte de renda do proprietário;

Ademais, de acordo com a justificativa, o Projeto de lei tem como objetivo adequar a legislação à evolução do setor de transportes, especialmente diante do crescimento das atividades mediadas por aplicativos. Dessa forma, a isenção do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) busca melhorar as condições laborais, permitindo a aquisição de veículos próprios e reduzindo custos operacionais, além de fortalecer a economia estadual.

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148 da XIV Consolidação do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta, não havendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 51, de 2025.

Carlos Cezar